

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 14 | n. 2 | maio/agosto 2023 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Judicialização do meio ambiente na Pandemia da Covid-19: uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal

Judicialization of the environment in the Covid-19 Pandemic: an analysis of the decisions of the Brazilian Federal Supreme Court

Rubens Beçak*

Universidade de São Paulo (Ribeirão Preto – SP, Brasil)

prof.becak@usp.br

<https://orcid.org/0000-0002-6769-2916>

Lucas Paulo Fernandes**

Universidade de São Paulo (Ribeirão Preto – SP, Brasil)

lucas@lfernandes.adv.br

<https://orcid.org/0000-0003-4897-0770>

Como citar este artigo/*How to cite this article*: BEÇAK, Rubens; FERNANDES, Lucas Paulo. Judicialização do meio ambiente na Pandemia da Covid-19: uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 2, e248, maio/ago. 2023. doi: 10.7213/revdireconsoc.v14i2.29305

* Professor Associado nível III da Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Ribeirão Preto – SP, Brasil). Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - campus de Franca da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP (Franca – SP, Brasil). Doutor e Mestre em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Especialista em Gestão Pública pela UFSCAR. É Assessor Técnico de Gabinete na Reitoria da Universidade de São Paulo - USP (desde 2022).

** Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (Ribeirão Preto – SP, Brasil). Especialista em Direito Constitucional pela ABDConst. Advogado especializado em Direito Público e membro das Comissões de Direito Constitucional da OAB/SP e de Direito Eleitoral da OAB/SP - Ribeirão Preto.

Recebido: 29/05/2022
Received: 05/29/2022

Aprovado: 13/11/2023
Approved: 11/13/2023

Resumo

Este artigo analisa como o Supremo Tribunal Federal decidiu controvérsias sobre meio ambiente na Pandemia da Covid-19, durante os vinte e quatro primeiros meses da crise sanitária. Foi realizada pesquisa teórica em bibliografia qualitativa; e, empírica, por meio de investigação documental na jurisprudência da corte. Os dados encontrados foram tratados por uma abordagem multimétodo. Encontrou-se oitenta e três decisões, mas apenas em 33 delas houve a fundamentação sobre direitos socioambientais. Na maioria dessas, utilizou-se o fundamento dos princípios da precaução e prevenção. Não houve uma alteração paradigmática nas decisões do STF sobre as controvérsias ambientais, apesar de ter servido para reafirmar a jurisprudência consolidada da corte e apontar possíveis leituras futuras sobre a agenda ambiental.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; meio ambiente; Covid-19; judicialização; direitos socioambientais.

Abstract

This article analyzes how the Federal Supreme Court decided controversies about the environment in the Covid-19 Pandemic, during the first twenty-four months of the health crisis. Theoretical research was carried out in qualitative bibliography; and, empirically, through documentary investigation into the court's jurisprudence. The data found was treated using a multimethod approach. Eighty-three decisions were found, but only 33 of them were based on socio-environmental rights. In most of these, the principles of precaution and prevention were used. There was no paradigmatic change in the STF's decisions on environmental controversies, despite having served to reaffirm the court's consolidated jurisprudence and point out possible future readings on the environmental agenda.

Keywords: *Brazilian Federal Supreme Court; environment; Covid-19; judicialization; socio-environmental rights.*

Sumário

1. Introdução; **2.** Litígios socioambientais e o Supremo Tribunal Federal: o meio ambiente que bate às portas da corte; **2.1.** As controvérsias judicializadas no Supremo Tribunal Federal; **3.** O que disse quem diz o direito constitucional ambiental na “crise”: uma análise das decisões do STF na Pandemia da Covid-19; **3.1.** Os resultados obtidos; **4.** Perspectivas do meio ambiente na crise: as decisões sobre a Pandemia da Covid-19 e para onde caminha o STF ambiental; **5.** Considerações finais; Referências.

1. Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF) é uma corte de amplo acesso para litígios socioambientais. Seja pela porosidade constitucional destes temas, como pela complexidade das questões envolvidas, os objetos jurídicos ambientais, historicamente, compõem a agenda decisória da corte. Igualmente, o enfrentamento de tais controvérsias envolve uma série de conflituosidades complexas, por si só, sindicalizáveis. Ocorre que, por certo, a circunstância da Covid-19 provocou uma modificação temática nas decisões do STF sobre meio ambiente.

De um lado, ressalta-se as eventuais relações entre os dois temas; e, noutra perspectiva, sobressaem as possíveis inovações jurisprudenciais sobre conflitos socioambientais. Soma-se a isso, a contemporaneidade da agenda ambiental na crise sanitária. Nestes pontos, exatamente, justifica-se esta pesquisa.

Neste artigo, investiga-se o modo como o STF decidiu controvérsias sobre meio ambiente e Covid-19, nos dezoito primeiros meses da crise sanitária. Parte-se da hipótese de que a judicialização destas questões permitiu um avanço no entendimento da corte, pelo que o contexto pandêmico teria possibilitado novas abordagens e entendimentos sobre as matérias.

O objetivo principal é verificar se a associação de temas de meio ambiente com a Covid-19 possibilitou uma mudança no paradigma decisório da corte sobre a temática socioambiental. Acessoriamente, pretende-se a apuração das questões socioambientais judicializadas no período e se os entendimentos do STF se aproximam de uma compreensão socioambiental das controvérsias.

De início, estabelece-se as noções epistemológicas sobre o meio ambiente, abordando os bens socioambientais e suas respectivas caracterizações sociojurídicas. A partir disso, se avança no conceito jurídico de direito socioambiental para definir os objetos sindicalizáveis no STF, com que se passa a apurar as controvérsias e temáticas atualmente verificadas na corte.

Na segunda parte, empiricamente, a pesquisa volta-se às decisões do STF sobre meio ambiente e Covid-19 no período analisado, por meio da análise dos resultados, especificamente, as classes processuais observadas, os temas decididos pela corte e o conteúdo das decisões.

Ao final, a análise voltou-se ao papel institucional das cortes constitucionais, especificamente, do Supremo Tribunal Federal, durante a Pandemia da Covid-19. Com isso, seguiu-se estabelecendo a relação entre o resultado da judicialização ambiental na atual crise sanitária e a atuação da corte constitucional, com o fim de apontar possíveis caminhos de um STF socioambiental.

Para o desenvolvimento do artigo utilizou-se de pesquisa teórica e empírica. As técnicas de revisão bibliográfica qualitativa e documental na jurisprudência do tribunal foram empregadas. Explorou-se os resultados por meio de uma análise multimétodo. A abordagem científica é transdisciplinar, transitando entre as áreas do Direito, Ciências Sociais e Ciência Política.

2. Litígios socioambientais e o Supremo Tribunal Federal: o meio ambiente que bate às portas da corte

Uma compreensão da litigância judicial sobre meio ambiente, cujo ponto de partida seja a lógica instrumental-formal das ambientalidades não encerra a significativa expansividade desta agenda. Entendimentos herméticos – também derivados de uma própria concepção rígida das ciências jurídicas – de objetos jurídicos judicialmente sindicalizáveis, atualmente, não se apresentam suficientes. O estágio atual do desenvolvimento humano, progressivamente, produziu diversas pretensões que, inevitavelmente, chegam ao Poder Judiciário, no que se incluem aquelas sobre meio ambiente.

A questão ambiental se coloca defronte uma complexidade de atores, instituições, interesses e objetos. Tal perspectiva revela-se um desafio na compreensão do fenômeno da litigância ambiental, a qual envolve não apenas uma interface relativa a recursos eco-naturais, senão “uma rede intrincada de processos sócio-ecológicos [sic] e políticos” (ASCELRAD, 2004, p. 7).

Por isso, uma melhor compreensão ambiental deve partir de lentes que enxerguem o elemento sociológico, o que demanda um recorte epistemológico que articule natureza e sociedade (LEFF, 2001, p. 41-48). Com isso, perspectivas tipicamente ambientais *stricto sensu* – quer seja pelas restritividade de dimensões que abrange, como pela insuficiência de recursos técnico-formais suficientes à sua compreensão – exigem abordagens metassistêmicas e transdisciplinares.

Neste intento, revisitando o materialismo histórico, Leff (2001, p. 50) postula por uma “biossociologia”, cujo objeto volta-se à análise dos modos de indeterminação entre as legalidades biológica e social. Para o autor, por essa dimensão de análise, a articulação biossocial passa a ser pensada “a partir das condições históricas que produziram as crises ecológicas como efeito da crise do capital” (LEFF, 2001, p. 51).

Sob esta mesma óptica, Ponzilacqua (2015, p. 26-27), partindo do igual cenário de dissensões a partir das apropriações material e simbólica, advoga por uma Sociologia Ambiental do Direito. Tal perspectiva aparece, exatamente, como a lente adequada para a (re)leitura dos fenômenos ambientais, ora governada pelos artifícios da transdisciplinaridade, transcienceficidade e metanormatividade (PONZILACQUA, 2015, p. 32).

Estas abordagens vão de encontro à advertência de Ascelrad (2004, p. 6), para o qual “não é possível separar a sociedade e seu meio ambiente, pois trata-se de pensar um mundo material socializado e dotado de significados”. Isto é, as leituras de objetos tipicamente eco-naturais devem avançar, também, nas dimensões cultural e histórica, senão em face do próprio desenvolvimento humano-ambiental.

Nesta mesma lógica, importante a definição de Marés (2002, p. 38), o qual identifica como bens socioambientais “todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida e de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade)”. Verifica-se, então, como ponto comum na compreensão socioambiental a interrelação entre meio ambiente e ser humano, o que delimita, exatamente, a sociobiodiversidade como o objeto de uma pretensa leitura expansiva das ambientalidades.

Por certo, sob este traço epistemológico, a própria compreensão de meio ambiente exige acepções semânticas suficientemente flexíveis e maleáveis, para além da rigidez dogmática (ANTUNES, 2017, p. 42). Se, por um lado, a significação tradicional é insuficiente para abarcar a abrangência das ambientalidades; de outro norte, a mesma complexidade demanda um conceito satisfatoriamente extensivo que absorva as referidas facetas histórico-culturais.

Exige-se novas lentes instrumentais ambientais para uma construção semântica, também, funcionalmente útil à operacionalização dogmática do Direito, o que se passa a explorar.

Partindo de um arranjo heterogêneo na articulação das ambientalidades, Enrique Leff (2001, p. 17) pontua que “[...] ambiente não é a ecologia, mas a complexidade do mundo; é um saber sobre as formas de apropriação do mundo e da natureza através das relações de poder que se inscreveram nas formas dominantes de conhecimento”. De tal maneira, há um reposicionamento para o *locus* da complexidade, condição que passa a ser inata ao substrato das controvérsias ambientais¹.

Por sua vez, Antunes (2017, p. 40) aponta que meio ambiente “compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais, políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais”. Igualmente, a dupla especificidade de vertentes, humana e econômica (ANTUNES, 2017, p. 43-51) compõem as ambientalidades, as quais estão, notadamente, volvidas à centralidade do ser humano nas relações socioambientais.

Diante disso, a compreensão jurídica sobre meio ambiente deve ser funcionalizada à complexidade ambiental, ao que a existencialidade de formas de vida e objetos no mundo serve como parâmetro definidor (SOUZA, 2017). Isto é, aquilo que existe, em coexistência espacial e interrelacionado com outros objetos e seres vivos, torna-se o ponto de análise normativa socioambiental.

Neste sentido, Freira (2020, p. 279), afirma que o direito ambiental se caracteriza como um “direito humano onipresente na tutela de todo direito subjetivo, como um verdadeiro epicentro dos direitos humanos, reforçando o chamado princípio da ubiquidade como também orientador da sua maior efetivação.”. Disto porque, Leff (2001, p. 95) defende que a diversidade dos processos que interferem nas ambientalidades exige a integração de diversos espectros do conhecimento para unificação de uma semântica suficientemente heterogênea.

De tal sorte, Souza (2017), valendo-se de uma recuperação doutrinária sobre o tema, sintetiza o conceito em quatro facetas distintas, quais sejam, a) meio ambiente natural, representado pelos elementos da natureza e expressões vitais; b) meio ambiente artificial, no qual compreende-se o espaço urbano construído; d) meio ambiente cultural, no que está incluso bens com especial valor para a comunidade em razão de seus atributos

¹ Para posicionar o leitor, registra-se que, ao longo do artigo, usar-se-á, indistintamente, os termos “ambiental” e “socioambiental” e suas variações apenas para evitar-se a repetição vocabular. Em ambas referências a compreensão semântica é aquela que se constrói no texto, a partir da junção dos elementos natural e sociológico.

próprios; e, d) meio ambiente laboral, compreendido pelas estruturas destinadas ao exercício do trabalho.

Para além disso, é digna de nota a abordagem feita por Fiorillo e Ferreira (2017, p. 482-483), os quais apontam para a existência do meio ambiente digital, o qual seria uma espécie da ambientalidade cultural. Este ambiente adviria de um processo civilizatório adaptado à sociedade da informação, que gera uma nova forma de viver e relacionar-se (FIORILLO; FERREIRA, 2017, p. 483)

Desta complexa perspectiva, há que se falar num direito socioambiental, o qual, para além de englobar as normas jurídicas relacionadas à proteção natural, avança numa dimensão sociológica relacionada à tutela do ser humano (PONZILACQUA, 2015, p. 38). Os direitos socioambientais são assim compreendidos por Ponzilacqua (2015, p. 38):

Nesta perspectiva, cabem apenas os contornos ambientais que implicam vulnerabilidades sociais e/ou disputas de apropriação do capital natural pelos grupos sociais humanos.

[...]

Seu enfoque é, portanto, por um lado, a capacidade humana de organizar-se em torno da defesa do patrimônio ambiental e, por outro lado, o reconhecimento de que as causas que geram o empobrecimento e a subjugação humana são as mesmas que exploram, devastam e destroem a natureza em geral.

Esta conceituação parte da concepção complexa sobre o meio ambiente, apontando para uma dimensão integrativa das questões ambientais. Muito embora se identifique ambientalidades diversas, a referida noção socioambiental é globalizante e supletiva.

Justamente em decorrência do caráter de complementariedade dos direitos socioambientais, Leite e Belchior (2010, p. 302) destacam a promoção de modificações significativas no modo como as respectivas normas jurídicas são concebidas, definidas e implementadas pelo Estado. Via de consequência, exige-se, em verdade, uma nova sistemática de compreensão e interpretação normativa do meio ambiente.

Para além da perspectiva técnico-científica, tornam-se necessárias outras formas de apreensão da realidade (PONZILACQUA, 2015, p. 36), que possibilitem lentes interpretativas abrangentes ao arcabouço normativo

socioambiental. Não se trata da substituição da análise normativa por outros métodos ou técnicas de outras ciências, senão, como destaca Leff (2001, p. 86), de um processo de assimilação, na interpretação das normas socioambientais, de um conjunto de paradigmas científicos variados.

Por isso, Leite e Belchior (2010, p. 308) ressaltam a necessidade de “um novo modo de ver a ordem jurídica, com uma pré-compreensão do intérprete” voltada a concretizar as normas socioambientais e fazer frente a um movimento interpretativo dialético, que passa a ser intrínseco à própria concepção ambiental. Os direitos socioambientais assentam-se na complexidade e, por decorrência, devem ser interpretados a partir deste mesmo eixo.

Se, de um lado, observa-se uma modificação na compreensão das ambientalidades; via de consequência, de outra perspectiva, as proteções integrativas das normas jurídicas socioambientais geram demandas complexas, por si só conflituosas, passíveis de serem solucionadas pelo Poder Judiciário (BÖLTER; DERANI, 2018, p. 220). É de se rememorar que, naturalmente, os arranjos integrativos dos direitos socioambientais assentam-se em dinâmicas de conflitos.

De tal modo, considerando o arcabouço constitucional normativo de proteção dos direitos socioambientais (FIORILLO & FERREIRA, 2017, p. 464-465; LEITE & BELCHIOR, 2010, p. 304-307), inevitavelmente, as controvérsias sobre a matéria possuem uma dimensão constitucional. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal aparece como jurisdição decorrente de resolução das conflituosidades ambientais.

Na parte final deste capítulo, aborda-se a judicialização socioambiental no Supremo Tribunal Federal. Examina-se os pontos controvertidos sobre a matéria que compõem a agenda ambiental do STF, como se segue.

2.1. As controvérsias judicializadas no Supremo Tribunal Federal

A partir das premissas anteriormente fixadas, tem-se que o conteúdo normativo levado ao Supremo Tribunal Federal nas controvérsias socioambientais, tal qual o próprio objeto, é complexo. A par da discussão sobre as vias e condições de acesso à corte, em verdade, as decisões do STF sobre a matéria ambiental abrangem temáticas diversas, justamente em virtude das possibilidades de tutelas pretendidas pelos litigantes interessados.

Como defendem Bölter e Derani (2018, p. 221), há uma notável relação entre a proteção constitucional de direitos socioambientais e a expressiva judicialização da matéria, o que demonstra, simultaneamente, a viabilidade de sindicalização de direitos, mas também, o não cumprimento das previsões normativas. Neste sentido, Almeida (2020, p. 4) destaca que a constitucionalização de direitos socioambientais se mostrou uma estratégia bem-sucedida, exatamente, por possibilitar um avanço na concretização da agenda socioambiental.

Em decorrência da constitucionalização das matérias ambientais, progressivamente, o STF tem sido demandado a se manifestar sobre controvérsias que, genericamente, também fazem parte de uma agenda litigiosa global, acompanhando a tendência de litigância socioambiental internacional.

O cenário que se observa, conforme a avaliação de Bölter e Derani (2018, p. 231), advém da “intensificação do fenômeno da judicialização dos conflitos ambientais e o crescimento dos problemas nessa área”. De tal maneira, o aumento deste perfil de litigância associa-se ao crescimento da necessidade de intervenção da corte constitucional em problemas múltiplos que se diversificam sob um mesmo eixo estrutural abrangente dos litígios socioambientais, como se verá.

De início, na agenda internacional, importa destacar o protagonismo dos litígios climáticos. Globalmente, observa-se um aumento significativo na judicialização de controvérsias desta natureza. Segundo o relatório do *Climate Change Environment Programme* (2021, p. 9), da Organização das Nações Unidas, em julho de 2020, verificou-se 1.150 casos de litigância climática², em 38 países ao redor do mundo; número superior ao encontrado em 2017, quando se tinham 884 ações, em apenas 24 países.

No caso brasileiro, como destaca Wedy (2017, p. 1-2), a promulgação da lei 12.187/2009 e sua posterior regulamentação representou um marco na luta contra mudanças climáticas e o aquecimento global, abrindo novas possibilidade para a litigância climática. Entretanto, adverte o mesmo autor

² Conforme o Relatório do *Climate Change Environment Programme* (2021, p. 26 – 32), existem cinco tipos de tendências referentes aos litígios climáticos, as quais servem de parâmetro para a judicialização futura do tema, quais sejam, a) ações de consumidores e investidores sobre a transparência dos riscos climáticos das atividades empresariais; b) casos relacionados ao planejamento contra eventos ambientais extremos; c) superação e enfrentamento de desafios na implementação de decisões mandamentais sobre o clima; d) a abordagem conjunta de legislação e ciência das mudanças climáticas para atribuição de responsabilidade e enfrentamento de casos que demandam maior ação governamental; e, e) a judicialização em fóruns internacionais sobre controvérsias climáticas nacionais.

(WEDY, 2017, p. 24), que aos órgãos do Poder Judiciário ainda é necessário o enfrentamento enfático das ameaças sobre o clima, bem como dos seus efeitos e perdas sociais e econômicas decorrentes.

De qualquer sorte, as controvérsias sobre o clima, por si só suficientemente complexas, inserem-se num contexto mais amplo, de conflitos não circunstanciais ou isolados entre a sociedade e o problema de apropriação dos recursos naturais (ACSELRAD, 2004, p. 6). Inevitavelmente, essa extensiva agenda ambiental passa a compor a pauta decisória do Supremo Tribunal Federal, seja pela multiplicidade dos temas levados à corte, como por caracterizarem, em *ultima ratio*, políticas públicas judicialmente sindicalizáveis (FREIRIA, 2020, p. 281-282).

Na esteira do que constataam Couto e Arantes (2006, p. 43), a Constituição Federal de 1988 constitucionalizou, textualmente, uma série de políticas públicas governamentais, trazendo para o patamar constitucional matérias de *policy*. Em se tratando da temática socioambiental, Freiria (2020, p. 28), destaca as possibilidades de atuação judicial no controle de temas ambientais constitucionalizados³, justamente, para implementação de objetivos normativamente fixados.

Também porque existem fatores diversos que contribuem para a judicialização de políticas públicas ambientais no Supremo Tribunal Federal, assiste-se a um aumento relevante na litigância constitucional sobre meio ambiente. Progressivamente, os litígios ambientais adquirem uma roupagem extra lide e de caráter heterogêneo, tal qual o próprio objeto normativo. Por isso, Leite e Belchior (2010, p. 305) afirmam que tais controvérsias “perpassam a esfera privada e se subordinam a interesses da maioria em prol do bem-estar social, em virtude de a titularidade ser indefinida ou indeterminável”.

Esse arranjo de judicialização constitucional, por si só, representa a própria complexidade ambiental a que anteriormente se fez referência. Os compromissos ambientais constitucionalmente fixados tanto impõem uma demanda decisória no Supremo Tribunal Federal, como oportunizam uma agenda de decisões na matéria.

³ Não se pretende discutir a judicialização de políticas públicas e as capacidades institucionais do Supremo Tribunal Federal. Esse tema tangencia pontos complexos e controversos sobre o papel institucional do STF, limites do ativismo judicial e a função transformadora da corte, o que extrapolaria o objeto desta pesquisa. No entanto, como referência, assume-se – sem, necessariamente, significar um juízo de concordância – a interferência do tribunal em políticas públicas ambientais. Ao referido debate, remete-se o leitor para Freira (2020, p. 283 – 286). Na última sessão deste artigo se abordará o papel institucional das cortes na Pandemia da Covid-19, quando se voltará colateralmente à questão.

Conforme o levantamento da Fundação Ford e do Instituto Clima e Sociedades (POMBO, 2021), de um total de 87 ações sobre política ambiental no STF, 45% delas entraram na corte entre 2019 e 2020, o que aponta, também, para a atualidade da litigância ambiental constitucional no Brasil. Reitera-se que os números brasileiros se direcionam no mesmo percurso do que se verifica internacionalmente, com um aumento progressivo de litígios desta natureza.

Corroborando com isso, o levantamento realizado pela organização WWF-Brasil e a Fundação Getúlio Vargas (ALMEIDA, 2020, p. 10), segundo o qual, até junho de 2020, existiam 210 ações de alta relevância socioambiental em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Por ações de expressivo realce, consideram-se aqueles casos que afetam um significativo número de pessoas ou tratam de temas novos com potencialidade de gerar alterações legislativas ou jurisprudenciais (ALMEIDA, 2020, p. 9).

O expressivo número de litígios sobre meio ambiente que atualmente se verifica advém de um processo, datado do início do século XXI, de disputas pela dominação do acesso à exploração do meio ambiente, como é destacado por Acsegrad (2004, p. 7).

Conforme o levantamento de Almeida (2020, p. 91-92), as principais controvérsias socioambientais no STF são disputas relacionadas à demarcação de terras e o marco temporal, litígios interconstitucionais sobre normas anteriores e posteriores à Constituição Federal de 1988, conflitos federativos relativos à fiscalização e legislação ambientais e, transversalmente, questões que envolvem a suposta antinomia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Todo este cenário coloca às portas do Supremo Tribunal Federal um objeto complexo. Seja pela multiplicidade temática das controvérsias socioambientais, como pela típica natureza heterogênea do meio ambiente, a corte é chamada a decidir sobre temas, progressivamente, relevantes e abrangentes. Na judicialização de questões que envolviam a covid-19 não foi diferente. Nas linhas seguintes, passa-se a analisar, empiricamente, como o STF decidiu controvérsias sobre meio ambiente na crise da Pandemia da Covid-19.

3. O que disse quem diz o direito constitucional ambiental na “crise”: uma análise das decisões do STF na Pandemia da Covid-19

De antemão, faz-se importante delimitar os traços metodológicos da investigação empírica realizada.

Isso, para que se garanta transparência ao itinerário metodológico adotado e permita o atendimento das técnicas utilizadas frente aos objetivos e características pretendidos, bem como às pretensões objetadas (FONTANA, 2018, p. 59). Igualmente, em se tratando de pesquisas empíricas, sabe-se que as escolhas metodológicas no manuseio dos dados possibilitam a obtenção de resultados diversos, a depender do percurso escolhido. Por isso, o marco de metodologia que se segue serve para investigações futuras e, também, a eventuais revisões deste levantamento.

Todas decisões consultadas foram obtidas junto ao banco de jurisprudências no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Na consulta, utilizou-se a seguinte saída: “covid” e “meio ambiente”⁴. Temporalmente, a pesquisa compreende o período de 20 de março de 2021 – data de publicação do Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, que instituiu o estado de calamidade pública em virtude da situação pandêmica – até 19 de março de 2022, totalizando vinte e quatro meses.

A escolha do vocábulo “meio ambiente” justifica-se pela respectiva previsão textual na Constituição Federal de 1988, especialmente, no Título VIII, Capítulo VI. De toda sorte, não existe o termo “socioambiental” no texto constitucional (BRASIL, 2015). Além disso, as decisões consultadas abrangeram todas classes processuais disponíveis, então disponibilizadas na pesquisa realizada.

Tomando como base a distinção feita por Fontana (2018, p. 65), de início, realizou-se uma observação não estruturada, da qual extraiu-se a hipótese orientadora da pesquisa, de que o enfrentamento das controvérsias sobre meio ambiente na crise sanitária da Covid-19 pelo Supremo Tribunal Federal possibilitou uma nova leitura sobre a matéria. Com isso, estruturou-se a observação a fim de perseguir o problema de como o STF decidiu questões de direitos socioambientais relacionadas à Pandemia do novo coronavírus.

O marco de observação sob o qual se construiu a pesquisa fundamenta-se na interrelação entre Covid-19 e meio ambiente, a qual surge como uma questão social e ambiental, tal qual definido por do Carmo *et. al.* (2020, p. 25-26). Estes autores (CARMO *et. al.*, 2020, p. 27) indicam a

⁴ Conforme o algoritmo de busca do site do STF, este formato de pesquisa encontra decisões em que os termos “covid” e “meio ambiente” aparecem juntos num mesmo documento, nesta exata ordem de grafia cada qual.

necessidade do equacionamento ambiental para solução dos problemas causados pela crise sanitária. Disto porque, também a partir dos parâmetros teóricos anteriormente fixados, esta própria relação possui um caráter socioambiental.

A consulta foi dispensada a decisões colegiadas e monocráticas, tendo utilizado uma abordagem multimétodo. Os resultados obtidos foram catalogados numa tabela, a partir das seguintes informações: a) classe e número do processo; b) relatoria; d) trecho principal identificador do que fora decidido; c) análise do mérito; d) se abordava a questão ambiental; e, e) resultado final do processo.

Por análise de mérito, entendeu-se o enfrentamento da questão controvertida pelo colegiado ou ministro relator, no qual tenha decidido-se sobre uma pretensão do postulante (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1029); mas, não se referiu, necessariamente, ao pronunciamento final da lide. Nesta lógica, incluem-se também decisões liminares e incidentais e excluem-se aquelas terminativas, que finalizam a relação jurídico-processual sem outorgar ao requerente a tutela jurisdicional pretendida em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1030).

Na hipótese de a decisão não analisar o mérito da controvérsia, não foi dado seguimento na verificação das demais variáveis. Este critério justifica-se, exatamente, pelos objetivos perseguidos na pesquisa. Já em relação aos trechos destacados, recortou-se, *ipsis verbis*, um excerto do documento, a fim de facilitar o entendimento da controvérsia, com fim único de rastreio temático na catalogação das decisões.

Por decisões que abordaram meio ambiente, foram sinalizadas aquelas que tratavam de direitos socioambientais, os quais destinam-se à proteção dos respectivos bens socio-naturais, como arrematado por Marés (2002, p. 39):

São socioambientais, portanto, todos aqueles bens necessários à manutenção da biodiversidade e sociodiversidade, que compõem o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou que sejam evocativos, representativos ou portadores de referência à memória das culturas e o conhecimento coletivo.

Importa dizer que a concepção adotada para definir se uma decisão referenciava ao meio ambiente relaciona-se à perspectiva que inicialmente se definiu sobre os direitos socioambientais. A classificação objetou os fundamentos decisórios utilizados para a definição final da controvérsia. Desta forma, muito embora a questão fática pudesse ser alheia à agenda ambiental, se a fundamentação jurídica utilizada foi socioambiental, a decisão foi identificada como tal.

Sob este parâmetro, as decisões separadas foram inventariadas em oito eixos temáticos, quais sejam: i) conflitos federativos e atos dos executivos (Administração Pública direta e indireta) sobre medidas para contenção da Covid-19 e retomada das atividades; ii) vacinação; iii) indígenas; iv) trabalho; v) publicidade governamental; vi) clima; vii) urbanismo; e, viii) agentes públicos.

Seguindo o critério anteriormente fixado, a titulação dos temas, por sua vez – já que com a finalidade única de rastreio temático da controvérsia –, foi realizada com base na questão de fundo *sub judice*. Não se pretende afirmar que os referidos assuntos são, imediatamente, questões de direitos socioambientais. Em verdade, servem apenas para sinalizar as controvérsias de fundo nas quais foram abordados a questão socioambiental.

Do percurso metodológico adotado, obteve-se os resultados seguintes, os quais passa-se a explorar.

3.1. Os resultados obtidos

De saída, por uma análise quantitativa, no período pesquisa, foi encontrado um universo de 83 decisões. Das decisões analisadas, 06 delas foram colegiadas, sendo 04 em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e as demais em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Das outras 77 decisões monocráticas, 25 são de Reclamação Constitucional (Rcl); 15 foram dadas em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); 16 foram prolatadas em Habeas Corpus ou em Recursos em Habeas Corpus; houveram 05 decisões em pedidos de Suspensão de Liminar (SL); 04 foram prolatadas em Recurso Extraordinário (RE); 03 são de peticionamentos avulsos (Pet); 02 decisões foram encontradas em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) e Suspensão de Tutela Provisória;

e, houve 01 decisão em ADI, Suspensão de Segurança (SS) e Mandado de Segurança (MS).

Destaca-se que o maior número de decisões foi prolatado em Reclamações Constitucionais, de modo que o STF foi reiteradamente provocado para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de seus pronunciamentos, fins aos quais se destinam o instituto (MENDES, 2020, p. 1538). O número de decisões em Rcl é superior, inclusive, a todas as outras, colegiadas e monocráticas, prolatadas nas ações de controle de constitucionalidade encontradas – ADI, ADO e ADPF –, as quais, juntas, totalizam 24 julgados.

Disto porque, o tribunal foi mais acionado para reafirmar sua autoridade ao invés de exercer seu múnus típico de controle de constitucionalidade. Com efeito, há de se concluir que houve um significativo acionamento do Supremo Tribunal Federal para a reafirmação dos *implied powers* deferidos à corte, ao que serve a Reclamação Constitucional, como destaca Mendes (2020, p. 1535).

A maioria das decisões – 62 delas, o que corresponde a 68,7% do universo encontrado – analisaram o mérito da questão controvertida. Isto é, na maior parte dos casos, houve logro processual dos postulantes. Dessas, na apertada maioria das ações – em 33 decisões, que diz respeito a 39,7% de todo o universo encontrado –, os direitos socioambientais foram utilizados para solução da controvérsia.

Em se tratando das decisões que não se valeram da argumentação jurídica socioambiental, a menção ao vocábulo “meio ambiente” ocorreu colateralmente ou apenas para referenciar os argumentos dos postulantes.

Neste ponto, cabe considerar que – muito embora superadas questões processuais e mesmo deduzida a argumentação sobre meio ambiente pelos postulantes –, em 26 decisões, os ministros não se valeram dos direitos socioambientais como fundamentos decisórios. Por certo, não há necessidade de aderência estrita aos argumentos deduzidos pelas partes em seus requerimentos. No entanto, vale questionar se o STF não poderia ter expandido o entendimento jurisprudencial sobre as matérias *sub judice*. Este cenário aponta para a hipótese de resistência da corte numa abordagem socioambiental das controvérsias judicializadas.

De toda sorte, as ações nas quais as 33 decisões que se embasaram nos direitos socioambientais foram catalogadas nos eixos temáticos anteriormente discriminados, conforme o quadro seguinte.

Quadro 1 – Decisões do STF sobre direitos socioambientais e Covid-19, de 20 de março de 2020 a 19 de março de 2022

Temática	Ações
Conflitos Federativos e Atos dos Executivos (Administração Pública Direta e Indireta) sobre medidas para contenção da Covid-19 e retomada das atividades	Rcl 40342 MC; SL 1389; HC 197011; ADPF 811 MC; Rcl 46568; Rcl 47014; Rcl 47251 MC; Rcl 45532; ADPF 846; ADI 6855 MC; HC 199558
Vacinação	ADPF 754 TPI-segunda; ADPF 754; Rcl 46965 MC; ADPF 829; Rcl 47311 MC; Rcl 46965; ADPF 756 TPI-oitava; ADPF 754 TPI-décima sexta; ADPF 754 TPI - Ref.
Trabalho	ADI 6375 MC; ADI 6342 MC – Ref; ADI 6349 MC – Ref; ADPF 898 MC; ADPF 900 MC
Indígenas	RE 1017365; ADPF 709 MC; ADPF 709 MC
Publicidade governamental	ADPF 669 MC; ADPF 668 MC
Clima	ADO 60
Urbanismo	SL 1411 MC
Agentes Públicos	ADI 6421 MC

Fonte: elaboração própria.

Das temáticas, pode-se observar que houve a discussão de questões socialmente relevantes e com repercussão e impactos socioambientais significativos, a exemplo daquelas sobre vacinação e conflito federativo. Demais disso, nota-se a transversalidade entre os temas, a qual, para além de típico de tais controvérsias, aponta para a dimensão socioambiental das decisões analisadas.

Observa-se que a maior parte das decisões – 11 delas, o que corresponde a 33,3% daquelas cujos fundamentos valeram-se dos direitos socioambientais – dizem respeito a controvérsias sobre as relações entre os entes federados. Ressalta-se que o tema da vacinação, notadamente, típico do período da Pandemia da Covid-19, aparece em segundo lugar, com 09 decisões.

Para além disso, no cotejo do conteúdo decisório, destaca-se a reincidente fundamentação com base nos princípios da prevenção e precaução. Em 18 decisões, os referidos fundamentos serviram para a resolução das questões *sub judice*. Esse número representa um percentual

de 55,54%, o que demonstra a relevância de tal fundamento para solução da maioria das controvérsias sobre meio ambiente e Covid-19.

Neste ponto, importa consignar que tais decisões seguem os precedentes do Supremo Tribunal Federal, então estabelecidos, especialmente, nas ADI's 5592 (Rel. Min. Edson Fachin), 4066 (Rel. Min. Rosa Weber) e RE 627189 (Rel. Min. Dias Toffoli)⁵.

Antunes (2017, p. 59-61) pontua a existência de um debate em torno do conteúdo do princípio da precaução, muito embora relacione-o à necessidade de avaliação prévia de eventuais consequências e efeitos sobre o meio ambiente, apontando para a realização de uma análise de risco ambiental. Já o princípio da prevenção diz respeito aos impactos ambientais já conhecidos e à adoção de medidas acautelatórias para evitar a repetição de resultados negativos (ANTUNES, 2017, p. 66-67).

Leite e Belchior (2010, p. 294 e 309) destacam que os referidos princípios servem para instituir novos espaços de sociabilidade nas relações ambientais, os quais possibilitam uma nova compreensão hermenêutica sobre o meio ambiente. De tal forma, sobressai-se a relevância do uso de tais fundamentos como definidores de número significativo das controvérsias sobre meio ambiente e Covid-19 pelo Supremo Tribunal Federal.

Então, pode-se apontar para um tratamento preventivo-cautelar sobre as 16 controvérsias destacadas. Isso demonstra que o STF, na maioria dos casos, decidiu as questões socioambientais sobre a Pandemia da Covid-19 a partir da referida ótica.

Retomando a hipótese estruturada para a pesquisa, é de se demarcar que, muito embora o STF tenha enfrentado controvérsias sobre meio ambiente e Covid-19, adotando, em certa medida, uma perspectiva socioambiental e transversal – a qual se mostra adequada para Ponzilacqua (2015, p. 35-36) –, não houve uma evolução significativa no enfrentamento das matérias.

A análise que se empreendeu, naturalmente, possui limitações típicas de um levantamento empírico, como se pontuou inicialmente. Prospectivamente, para além de outros aspectos, cabem outras análises, também, das “não decisões” – aquelas em que a corte deixou de se manifestar por deficiências processuais ou, estrategicamente, foram

⁵ Com efeito, outras decisões do STF servem de precedentes para a incidência dos princípios da precaução e prevenção. A menção feita a essas três, aqui, se dá em razão das referências a elas feitas nas 16 decisões analisadas nesta pesquisa.

condicionadas a uma decisão futura que não ocorreu –, bem como dos votos e perfis decisórios individuais de cada ministro, além da compreensão de direitos socioambientais dos relatores de cada ação.

Como destaca Fontana (2018, p. 77) espera-se que o recorte e as preferências aqui adotados sirvam de impulsionamento para novas abordagens e atividades de pesquisa.

Estabelecido o quadro das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre meio ambiente e a Pandemia da Covid-19, é de se avançar numa abordagem conjuntural da pesquisa realizada. Nas linhas seguintes, aborda-se o perfil institucional do STF na crise sanitária e pretende-se traçar um panorama futuro da litigiosidade socioambiental na corte.

4. Perspectivas do meio ambiente na crise: as decisões sobre a Pandemia da Covid-19 e para onde caminha o STF ambiental

Situações como a Pandemia da Covid-19 possibilitam condições político-institucionais que, dada a excepcionalidade temporária, permitem o exercício de diversas competências e capacidades políticas pelos atores institucionais. Não que tais performances não fossem constitucionalmente previstas. No entanto, em momentos de crises – seja pela demanda de uma atuação estatal ativa, como em razão da avocação destes próprios atributos pelas instituições –, ampliam-se os espaços de exercício governamental.

Posner e Vermule (2007, p. 4) destacam que, em situações de excepcionalidade, há uma tendência de delegação de poderes ao Executivo, o qual teria uma maior capacidade de responsividade a crises, já que detém as informações, recursos e flexibilidade necessários. Então, os autores (2007, p. 5) constatarem – até por se mostrar uma prática tradicional e conveniente para a circunstância excepcional – que o Legislativo e Judiciário são deferentes à ampliação de poderes da função executiva do Estado em períodos de emergência.

Neste cenário, as cortes constitucionais seriam concessivas aos atos praticados pelo Executivo (POSNER; VERMULE, 2007, p. 3). Entretanto, na Pandemia da Covid-19, inobstante o padrão que se tinha observado até então, verifica-se um comportamento diverso na relação entre os poderes.

Esta constatação justifica-se na afirmação de Dahl (2017, p. 41-42), para o qual as cortes constitucionais são parte de uma mesma elite política dos demais poderes, o que justificaria uma tendência de autopreservação

institucional, no que se inclui a deferência a colisões majoritárias. Desta sorte, estes tribunais seriam mais propensos a agir em situações de desequilíbrio ou de espaços de acordos políticos sólidos.

A partir de um levantamento realizado em diversos países, Ginsburg e Versteeg (2020, p. 5) observaram que, em se tratando da atual crise sanitária, na maioria dos casos analisados, as cortes constitucionais passaram a ter significativa atuação, dentro da dinâmica de *check and balances*, no constrangimento dos atos do Executivo. O próprio envolvimento dos tribunais indica para uma limitação das ações governamentais do Executivo (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021, p. 29).

Isso porque, diante da maior disponibilidade de informação e desnecessidade de sigilo responsivo, os poderes Legislativo e Judiciário possuem vantagens institucionais em estabelecer, mesmo que parcialmente, as respostas no enfrentamento da emergência sanitária (GINSBURG; VERSTEEG, 2020, p. 6).

Globalmente, as cortes constitucionais atuaram em três eixos de respostas à Pandemia da Covid-19⁶, como sintetizam Ginsburg e Versteeg (2020, p. 28):

Most basically, courts can ensure the procedural integrity of emergency regimes, by ensuring that appropriate steps are taken as outlined in laws and constitutional provisions. Courts can also balance the lockdown measures with constitutional rights and freedoms, which are obviously limited by the measures. Finally, they can make demands for substantive responses from political actors, insisting that they take greater or lesser steps in addressing the pandemic.

Em se tratando do caso brasileiro, Oliveira e Madeira (2021, p. 28) – após a análise da judicialização da política no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 –, também indicam que “são robustos os mecanismos de *check and balances* durante a crise de saúde”. O Supremo Tribunal Federal marcou posição definitiva em muitos casos judicializados sobre a atual emergência sanitária.

⁶ Ginsburg e Versteeg (2021, p. 38-39) apontam, também, para uma quarta situação, em que as cortes constitucionais não se envolveram na governança da crise sanitária ou chancelaram os atos praticados, o que deu margem a abusos de poder do Executivo, como na Venezuela e na República Democrática do Congo.

A atuação do STF insere-se num contexto, como narrado por Oliveira (2020, p. 390-391), de uma relação conflituosa entre a corte e o Executivo federal, já preconizada mesmo antes do início da Pandemia da Covid-19, sobretudo, por parte do Presidente da República. No saldo final, a mesma autora (2020, p. 394) também constata que “o STF tem conseguido, até aqui, colocar alguns limites à política negacionista do Presidente, no que se refere à pandemia.”.

Para bem da verdade, verificou-se uma atuação do tribunal como *veto points* das condutas do Executivo federal, como arrematam Madeira e Oliveira (2021, p. 32-33):

Ainda é cedo para apontar tendências, mas os dados indicam o comportamento ativo e colegiado do STF, limitando os efeitos autoritários do presidente da República e as suas medidas provisórias.

[...] o STF claramente se contrapôs às medidas do presidente, muito mais do que a literatura sobre judicialização da política retratou no passado, sobretudo em questões relativas ao combate à pandemia.

Justamente neste quadro desenhado é que se encontram as decisões objetadas neste artigo. Rigorosamente, já se observara um aumento da litigiosidade socioambiental no Supremo Tribunal Federal, justamente em virtude do crescimento dos problemas desta área, de modo que a judicialização serviu como instrumento para a proteção ambiental (BÖLTER; DERANI, 2018, p. 231).

Ressalta-se a essencialidade das relações entre o meio ambiente e a Pandemia da Covid-19, como destacado por do Carmo *et. al.* (2020, p. 32), segundo os quais existe um processo interativo inevitável entre as complexidades humano-naturais. A crise sanitária aponta para um processo interrelacionado, cujos objetos derivados dessa vinculação dão novos contornos ao que já era judicializado.

O acesso dos direitos socioambientais no Supremo Tribunal Federal tem um marco muito mais remoto, existindo casos representativos de tais controvérsias (FREIRIA, p. 286-301; WEDY, 2017, p. 5-22; BÖLTER, DERANI, 2018, p. 231-238). No entanto, a associação destes litígios com a Pandemia da Covid-19 – e o agravamento de questões já ordinariamente complexas pela vigente crise sanitária – possibilitaram à corte uma atuação ambiental que até então não fazia parte da agenda do tribunal.

Neste cenário, é de se destacar o já referido maior número de ações sobre direitos socioambientais cuja temática foi vertida ao conflito federativo. Com efeito, esta tendência pode ser explicada pelo que havia sido constatado por Figueiredo *et. al.* (2020, p. 203-204), os quais apontaram para a relevância dos impactos da decisão do STF sobre a competência comum dos entes federados para dispor de medidas destinadas o enfrentamento da Covid-19, respeitada a territorialidade e os interesses localmente envolvidos.

Ao abordar a constatação dos autores, Oliveira e Madeira (2021, p. 30) ressaltam a seguinte observação também por eles realizada, de que o próprio arranjo institucional do sistema público de saúde brasileiro proporciona um conflito constante entre os entes federados. Diante disso, por sua vez, Gomes *et. al.* (2020, p. 214) destacam que, com as decisões sobre Covid-19, houve uma mudança temporária na trajetória de resolução das conflituosidades federativas sobre a saúde no STF.

É de se destacar, também, que existe um histórico do enfrentamento desta questão pelo STF (GOMES *et. al.*, 2020, p. 198-200), pelo que a constatação anterior não é de toda uma novidade sobre o tema. De toda sorte, permanece a contribuição destas decisões, num período de crise, para a evolução e aprimoramento do entendimento da corte sobre a matéria⁷.

Partindo desta óptica, é de se registrar possíveis influências desta alteração no percurso decisório às perspectivas a serem adotadas pelo STF nas controvérsias ambientais futuras. De um lado, possibilita a atribuição de competência interfederativa para solução de outras questões socioambientais; de outro, serve de parâmetro ao estabelecimento de políticas públicas descentralizadas, mas cooperativas para o enfrentamento de crises, como ocorreu com a pandemia (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021, p. 34).

Para além disso, digno de nota, ainda, a relevância das ações que reafirmaram o entendimento da corte sobre a incidência dos princípios da precaução e prevenção para resolução das controvérsias socioambientais.

A utilização deste fundamento jurídico na maioria das ações que enfrentaram os direitos socioambientais na Pandemia da Covid-19 indica que o STF compreende a existência de uma sociedade de risco, ora resultante

⁷ Neste ponto, no entanto, é pertinente a advertência de Oliveira e Madeira (2021, p. 33 – 34), para as quais, “a questão da judicialização dos conflitos federativos merece análise aprofundada, evitando a conclusão precipitada de que a pandemia teria alterado a tendência centralizadora da Corte, no julgamento dos conflitos entre o presidente e os governadores.”.

das transformações históricas do desenvolvimento humano (LEITE; BELCHIOR, 2010, p. 293). A reafirmação da necessidade de observância da cautela e previsibilidade no enfrentamento das questões ambientais, além de consolidar a jurisprudência da corte, marca a posição do tribunal no tratamento de controvérsias socioambientais, sobretudo, em tempos de crise.

De toda sorte, é possível extrair-se que o Supremo Tribunal Federal adotou uma perspectiva socioambiental no enfrentamento das controvérsias sobre meio ambiente e Covid-19. Diante da complexidade do objeto, percebe-se que a corte avança numa compreensão integral e dialógica funcionalizada à resolução de conflituosidades na interrelação social humano-natureza (PONZILACQUA, 2015 p. 25; LEITE, BELCHIOR, 2010, p. 313), muito embora não tenha ampliado significativamente a leitura da matéria. Por isso, afasta-se a hipótese inicial de uma revolução paradigmática nas decisões sobre meio ambiente.

O STF poderia ter realizado um avanço mais significativo – a exemplo das decisões que não apreciaram os argumentos ambientais trazidos pelos postulantes –, de modo que ainda existe um longo caminho para um STF socioambiental. De toda forma, o saldo final é positivo e permite a suposição de direções futuras adequadas para o enfrentamento das controvérsias socioambientais.

Prospectivamente, Almeida (2020, p. 16-64) aponta para a existência de oito temáticas de alta relevância que comporão a agenda socioambiental do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, i) terras; ii) espaços territoriais ambientalmente protegidos; iii) zoneamento ecológico-econômico; iv) licença ambiental; v) preservação e impacto ambiental; vi) recursos hídricos; vii) mineração, combustíveis fósseis e setor energético; e, viii) governança.

Os temas nos quais classificou-se as decisões encontradas nesta pesquisa divergem, na nomenclatura, daqueles sintetizados pela autora, muito embora haja identidade de objetos. É nítida a transversalidade das questões envolvidas em ambas classificações, o que denota o caráter de indivisibilidade dos direitos socioambientais, como ressaltado por Marés (2002, p. 37). Esta característica mostrou-se evidente no conteúdo das controvérsias encontradas sobre meio ambiente e Covid-19.

Neste contexto insere-se a denominada “pauta verde” do Supremo Tribunal Federal, a partir da qual a corte julgará sete ações vertidas à

temática socioambiental⁸. Vale pontuar que o julgamento destas ações se iniciou em 30 de março de 2022⁹, data posterior ao encerramento da coleta de dados desta pesquisa. No entanto, como se afirmou, é possível projetar que as decisões da corte sobre o meio ambiente e a relação com a Covid-19 contribuirão para a solução das mencionadas controvérsias, ao menos em razão do amadurecimento decisório do STF sobre a agenda dos direitos socioambientais.

De toda sorte, a partir dos resultados observados, pode-se supor que as decisões futuras sobre estes temas pelo STF poderão – valendo-se das perspectivas sobre meio ambiente e Covid-19 – constituir, progressivamente, um Supremo Tribunal Federal ambiental. Esta perspectiva serve, exatamente, à complexidade típica das questões socioambientais, cujo enfrentamento é necessário e atual.

5. Considerações finais

Este artigo realizou um panorama epistemológico dos direitos socioambientais. Observou-se que o traço definidor destas categorias jurídicas é a complexidade dos bens ambientais, ora estabelecida na relação homem-natureza. Nesta linha, nos conflitos sobre tais questões, observa-se a mesma característica, cujos objetos ambientais controvertidos representam interesses diversos, todos articulados entre si. Esta natureza passa a exigir uma análise hermenêutica suficientemente apta para lidar com fenômenos heterogêneos.

Observou-se que, recentemente, as conflituosidades socioambientais, também no cenário internacional, estão em significativo crescimento, seja no aumento da incidência de casos, como na diferenciação de temáticas.

Ao se debruçar sobre o modo como o Supremo Tribunal Federal decidiu as controvérsias sobre meio ambiente e Covid-19, encontrou-se 83 decisões, com a predominância daquelas prolatadas em Reclamações Constitucionais. Este dado indica que a principal razão de acionamento da corte foi para reafirmação de sua autoridade decisória.

⁸ A referida “pauta verde” é composta pelas seguintes sete ações: ADPF 651, ADI 6.808, ADI 6.148, ADO 59, RE 1.348.854 e ADI 6.042.

⁹ Até o fechamento deste artigo, o STF tinha iniciado os julgamentos das ações, mas não os havia concluído.

Em 39,7% das decisões, foram utilizados fundamentos sobre direitos socioambientais. Este número é representativo, muito embora ainda exista certa resistência numa abordagem socioambiental pelo STF. Foram encontradas oito temáticas sobre as controvérsias socioambientais e a Covid-19, em que o maior número diz respeito ao tema do conflito federativo. Em segundo lugar, observam-se ações sobre vacinação.

Verificou-se, também, o recorrente uso do argumento sobre os princípios da prevenção e precaução ambientais no enfrentamento das questões *sub judice*, pelo que houve a reafirmação do anterior entendimento da corte sobre este ponto. Esta aplicação principiológica possibilita a inserção de um maior espaço de sociabilidade nas questões ambientais, o que deve ser destacado.

Dos resultados encontrados, conclui-se por um avanço do STF na abordagem das controvérsias socioambientais, por meio de decisões sobre temas de alto impacto e relevância na Pandemia da Covid-19, observando-se a transversalidade das questões decididas. Esta marca é típica e adequada ao enfrentamento de tais controvérsias, por articularem as referidas complexidades existentes nos conflitos desta agenda decisória.

No entanto, as decisões encontradas não representam um avanço considerável no entendimento da corte. Por isso, não se confirmou a hipótese na qual inicialmente se estruturou a pesquisa. Isto é, não houve uma mudança significativa no paradigma decisório do Supremo Tribunal Federal sobre direitos socioambientais nas controvérsias que envolveram a Pandemia da Covid-19.

Para além disso, notou-se que o STF segue o mesmo comportamento institucional majoritariamente verificado nas demais cortes constitucionais no atual contexto de crise sanitária. Funcionou como instituição limitadora da atuação do poder Executivo. Sob este panorama, as controvérsias socioambientais serviram para ventilar possíveis novas direções da corte sobre oito temas que seguem na agenda futura do tribunal.

A agenda de direitos socioambientais do Supremo Tribunal Federal é desafiadora, atual e necessária. Neste quadro, afirma-se, então, que as decisões do STF sobre meio ambiente e Covid-19 – muito embora deficitárias numa evolução paradigmática da matéria –, poderão contribuir para a maximização da adoção progressiva de uma perspectiva socioambiental pelo Supremo Tribunal Federal.

Referencias

ALMEIDA, Eloísa Machado de (coord). **Agenda dos Direitos Socioambientais no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

ANTUNES, Paulo Bessa de. O Direito Ambiental. *In*: ANTUNES, Paulo Bessa de. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 31-84.

ASCELRAD, Henry. Conflitos Ambientais: a atualidade do objeto. *In*: ASCELRAD, Henry (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Durumá, 2004. p. 6-8.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, ano CLVIII, n. 55-C, p. 1, 20 mar. 2020.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018.

COUTO, Cláudio G; ARANTES, Rogério B. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 41-62. 2006.

DAHL, Robert A. Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 252, p. 25-43. 2009.

DO CARMO, Ana Carolina Roma; RIBEIRO, Ana Paula Amaral; MENDONÇA, Paloma Martins; SÁNCHEZ, Carlos Manuel Dotok; MONTEIRO, Angelo Ferreira; DOS SANTOS, Lígia Marcondes Rodrigues; QUEIROZ, Margareth Maria de Carvalho. COVID-19 e meio ambiente: uma relação essencial em frente ao pânico de uma pandemia. **Revista Mosaico**, Vassouras, v. 11, n. 2, p. 19-34. 2020.

FIGUEIREDO, Iara Veloso Oliveira; CASTRO, Mônica Monteiro de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; MIRANDA, Wanessa Debôrtoli de; JÚNIOR, Helvécio Miranda Magalhães; SOUSA, Rômulo Paes de. Judicialization of administrative measures to tackle the Covid-19 pandemic in Brazil. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 71, n. especial, p. 189-211, set. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Tutela Constitucional da defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica em face do denominado desenvolvimento sustentável. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 22, n. 2, p. 461-488. 2017.

FONTANA, Felipe. Técnicas de pesquisa. *In*: MAZUCATO, Thiago (org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: Editora Funepe, 2018. p. 59-78.

FREIRIA, Rafael Costa. Judicialização das políticas públicas ambientais: aspectos teóricos e estudo de casos paradigmáticos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 8, n. 2, p. 272-305, mai./ago. 2020.

GINSBURG, Tom; VERSTEEG, Mila. The bound executive: emergency powers during the pandemic. **Virginia Public Law and Legal Theory Research Papers**, n. 2020-52, University of Chicago, Public Law Working Papers, n. 747, p. 1-56, July 6 2020. Available at: <https://ssrn.com/abstract=3608974>. Accessed on: November 12. 2021.

GOMES, José Mário Wanderley; CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luís Felipe Andrade. Políticas Públicas de Saúde e Lealdade Federativa: STF Afirma Protagonismo dos Governadores no Enfrentamento à Covid-19. **Revista Direito Público**, vol.17, n.94, p. 193-217, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Sequência**, v. 31, n. 60, jul. 2010.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao direito socioambiental. *In*: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. Capítulo 10: Controle de Constitucionalidade. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1181-1574.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Judicialização da política em tempos de pandemia. **Contemporânea**, São Carlos, v. 10, n. 1, p. 389-398, jan.-abr. 2020.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lígia Mori. Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório no STF? **Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília**, n. 35, p. 1-44. 2021.

POMBO, Bárbara. Supremo passa a ser palco de litígios sobre política ambiental. **Valor Econômico**, São Paulo, 15 jun. 2021.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. A sociologia Ambiental do Direito (SAD): noções gerais, aplicações e tendências. *In*: PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. **Sociologia Ambiental do Direito**: análise sociojurídica, complexidade ambiental e intersubjetividade. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 25-46.

POSNER, Eric A.; VERMULE, Adrian. Introduction. *In*: POSNER, Eric A.; VERMULE, Adrian. **Terror in the balance**: security, liberty, and the courts. United Kingdom: Oxford University Press, 2007. p. 3-10.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. Meio ambiente. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo: Direito Penal**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/422/edicao-1/meio-ambiente>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. §95. Sentença (I). *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.028-1.043.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (2020). **Global Climate Litigation Report**: 2020 Status Review. Nairobi. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 nov. 2021.

WEDY, Gabriel. Climate Legislation and litigation in Brazil. **Sabin Center for Climate Change Law: Columbia Law School**. October 10 2017. Disponível em: <https://climate.law.columbia.edu/sites/default/files/content/Wedy-2017-10-Climate-Legislation-and-Litigation-in-Brazil.pdf>. Accessed on: October, 23. 2021.